HABEAS CORPUS Nº 493.885 - MG (2019/0046042-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS FABIANO TORRES BASTOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUCAS MOREIRA LAGARES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUCAS MOREIRA LAGARES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no Agravo em Execução n. 1.0024.16.008525-4/001.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal deferiu o benefício do indulto da pena ao paciente com base no Decreto Presidencial n. 8.615/2015 (fls. 35/36).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução pleiteado a revogação da benesse em razão da natureza hedionda do delito de tráfico de drogas, pretensão acolhida por maioria pela Corte estadual (fls. 70/81). Opostos embargos infringentes, não foram acolhidos (fls. 112/118).

Alega a parte impetrante que, ao contrário do que restou consignado no aresto impugnado, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/03 afasta a hediondez do delito, razão pela qual pugna pelo restabelecimento da decisão primeva.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão do indulto.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo da Execução Penal (fl. 35).

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator